



PROCESSO	: 374652/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: ALCIDIO PIMENTEL NETO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 252530/2019), a equipe técnica imputou aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira de Castro Filho a seguinte irregularidade:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015¹)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015² até a presente data)

¹ Data da publicação no DOC TCE-MT Ano 4 nº 724 de 06 de outubro de 2015 do Decreto Legislativo nº 039/2015 de 28 de setembro de 2015 que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger (Apêndices A e B do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fls. 13 e 14).

² Termo de Posse (Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital 252530/2019, fl. 15).





2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.

2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Em 08/11/2019, por meio dos ofícios nº 1312/2019/GCI/JBC e 1313/2019/GCI/JBC, os Srs. Valdir Ribeiro e Valdir e Valdir Pereira Castro Filho foram citados para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital 254435/2019 e 254437/2019).

Em relação ao ofício nº 1313/2019/GCI/JBC, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho apresentou a sua manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital 264458/2019).

No que tange ao ofício nº 1312/2019/GCI/JBC, até a presente data não consta nos autos manifestação de defesa por parte do Sr. Valdir Ribeiro. Nesse caso, sugere-se a citação editalícia do Sr. Valdir Ribeiro.

Após a citação editalícia do Sr. Valdir Ribeiro, caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, propõe-se a declaração de revelia do Sr. Valdir Ribeiro, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise da defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo.





II – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, considerando a ausência de manifestação de defesa do Sr. Valdir Ribeiro, sugere-se a sua citação editalícia, e caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, propõe-se a declaração de revelia, nos termos do artigo 140, § 1º, Regimento Interno do TCE/MT.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citação** editalícia do Sr. Valdir Ribeiro, e caso tenha transcorrido o prazo concedido sem manifestação de defesa, declaração de **revelia**, nos termos do artigo 140, § 1º, Regimento Interno do TCE/MT;
- b) após a declaração de **revelia**, encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise da defesa e emissão do Relatório Técnico Conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 05 de junho de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

